



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA
Rua Luiz Francisco de Oliveira, n.º 62, Centro, Lagoa Salgada /RN
CNPJ sob o n.º 08.162.869/0001-44

A
EXCELENTÍSSIMA SENHORA
FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA
SALGADA/RN

MENSAGEM N. 06 /2026-GP

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º
022/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR
VICENTE FORTUNATO MAURICIO NETO.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

APROVADO por 4 votos e uma Abstenção.

Lagoa Salgada/RN em, 21/08/26

Presidente

SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 022/2026 que: *(INSTITUI O PROGRAMA LAGOA SALGADA + SEGURA, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de sinalização, iluminação, segurança e bloqueios em vias públicas no Município de Lagoa Salgada e dá outras providências)*, e por sua vez comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 43, parágrafo segundo, da Lei Orgânica Municipal) -que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto os artigos 2º, 3º e 7º do Projeto de Lei, por razões de manifesta inconstitucionalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA
Rua Luiz Francisco de Oliveira, n.º 62, Centro, Lagoa Salgada /RN
CNPJ sob o n.º 08.162.869/0001-44

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria, o projeto seja parcialmente vetado.

Item 1: O artigo 2º impõe ao Poder Executivo a obrigação de instalar câmeras de segurança, manter iluminação pública em determinadas vias e criar ponto de apoio para acompanhamento das ações previstas na lei.

Item 2: O artigo 3º determina que o Município disponha de Guarda Municipal para realização de rondas e suporte ao referido programa.

Item 3: O artigo 7º estabelece a forma de custeio dos equipamentos, instalação e manutenção, impondo obrigações financeiras ao Poder Executivo.

Os dispositivos mencionados padecem de inconstitucionalidade, uma vez que interferem diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, **criam atribuições para órgãos municipais, impõem despesas públicas e tratam da estrutura da Administração**, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Além disso, o veto ao artigo 3º se justifica por **manifesta impossibilidade jurídica e material de sua execução**, pois o **Município de Lagoa Salgada não possui Guarda Civil Municipal instituída**, inexistindo, até o presente momento, lei municipal criando a corporação, razão pela qual não é possível impor obrigação relacionada a órgão inexistente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA
Rua Luiz Francisco de Oliveira, n.º 62, Centro, Lagoa Salgada /RN
CNPJ sob o n.º 08.162.869/0001-44

Da mesma forma, os artigos 2º e 7º criam obrigações administrativas e financeiras sem previsão orçamentária específica e sem observância da iniciativa reservada ao Poder Executivo para tratar da organização dos serviços públicos e da criação de despesas.

De acordo com os princípios Constitucionais, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 2º, a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, os artigos 40 e 43, paragrafo segundo, da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 43. O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 15 (quinze) dias enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, o promulgará e o publicará, em igual prazo.

(...)

Paragrafo segundo – O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)

Por outro lado, a Jurisprudência de nossos Tribunais é remansosa no que tange ao princípio da separação dos poderes. O vício de inconstitucionalidade é insanável e vetá-lo é dever que se impõe ao Chefe do Executivo Municipal, sob pena de omissão a toda evidência ante a inconstitucionalidade integral do Projeto ora vetado, devolvendo a exame pelo Legislativo, para que ante os fundamentos que ensejam esta justificativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA
Rua Luiz Francisco de Oliveira, n.º 62, Centro, Lagoa Salgada /RN
CNPJ sob o n.º 08.162.869/0001-44

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas.

Assim, temos que o Projeto em questão, notadamente o seu conteúdo todo, revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, e art. 65 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no paragrafo segundo, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 022/2026 de Aatoria do Vereador Vicente Fortunato Mauricio Neto, incidindo sobre os artigos 2º, 3º e 7º, por inconstitucionalidade, mantendo-se os demais dispositivos, e se aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto de forma parcial ao Projeto de Lei reportado.

Lagoa Salgada (RN), em 06 de agosto de 2.026.

FRANCISCO CANINDE
FREIRE:10828079404

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CANINDE
FREIRE:10828079404
Dados: 2026.08.06 12:09:04 -03'00'

FRANCISCO CANINDE FREIRE
Prefeito Municipal